



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria Jurídica

PROCESSO: 275/2021

PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Tratam os presentes de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL/CMB, sobre o procedimento de licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de VALE ALIMENTAÇÃO, na forma impressa, para atender as necessidades desta Casa de Leis

Os presentes autos estão instruídos com os seguintes documentos administrativos:

- Solicitação da Diretoria Geral – CMB, (Mem. nº 104/2021), fl. 02;
- Solicitação da Diretoria Administrativa e Financeira/DEAFIN – CMB, (Mem. nº 035/2021), fl. 03;
- Cópia do Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 009/2016, celebrado entre a Câmara Municipal de Belém e a Empresa AMAZON CARD'S SOCIEDADE SIMPLES LTDA, fls. 04 e 05;
- Minuta do Edital de Licitação.

É o breve relatório.

PARECER

Preliminarmente, importa ressaltar, conforme os expedientes da Diretoria Geral e do Departamento Administrativo e Financeiro, o fato do Contrato Administrativo nº 009/2016 se encontrar sob a vigência do 4º Termo Aditivo, cujo período máximo de validade encerrar-se-á em 22/11/2021, *ex vi* do disposto no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, se faz, portanto, imprescindível e necessária a reabertura de procedimento licitatório, tendo em vista a contratação de empresa prestadora de serviço de administração e fornecimento de Vale Alimentação, o que, inclusive, é contratação que se enquadra como de natureza continuada.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria Jurídica



Desta forma, a análise da Diretoria Jurídica se restringe a verificação inicial dos requisitos formais para fins de deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e da Lei nº 10.520/02, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos do referido diploma legal, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Nesse sentido, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria Jurídica

In casu, o instrumento convocatório encontra-se constituído pelo Edital de Licitação com especificações do objeto a ser licitado, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Legislativo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

No presente processo, consta o Edital, indicando as exigências constantes do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verifica-se, portanto, que o Edital em análise seguiu as cautelas recomendadas pela Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, tais como:

I – Definição do objeto de forma clara e sucinta; II – Condições de Participação; III – Entrega dos Envelopes; IV – Credenciamento; V - Propostas Comerciais; VI - Habilitação/Documentação; VII – Regularidade Jurídica; VIII – Regularidade Fiscal; IX - Local, data e horário para abertura da sessão; X – Critérios para julgamento; XI – Condições de pagamento; XII – Minuta do Contrato e sua formalidades; XIII – Sanções para o caso de inadimplemento; XIV – Especificações e peculiaridades da licitação.

Consta, ainda, nos autos, despacho da Divisão de Planejamento - Diretoria Administrativa e Financeira, informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda, comprovando a existência de adequação orçamentária e financeira e atestando que a despesa solicitada está de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

CONCLUSÃO

Isto posto, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a Minuta do Edital se mostra em conformidade aos preceitos legais que regem a matéria, *ex vi* do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Belém, 10 de julho de 2021.


Marcos César de Souza Cantuária
Diretor Jurídico